



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5043559-60.2016.4.04.7000

Intimação: Evento 272

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores ao final subscritos, vem, em atenção a intimação do evento 272, relativa a manifestação da defesa de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** em evento 270, expor e requerer o que se segue.

Requeru a defesa de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** que fosse determinado por esse juízo a não incidência de tributo sobre os valores aplicados em fundos de investimento bloqueados por ordem judicial. Subsidiariamente, postulou a liberação do montante de R\$ 1.603.345,19 (um milhão seiscientos e três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) dos fundos com a finalidade de pagamento dos respectivos tributos.

Sustenta o requerente, como causa de pedir da não incidência de tributos sobre os rendimentos dos valores bloqueados, que *"não há que se falar em fato gerador de tributo, na medida em que, além do acusado não ter a disponibilidade dos valores, o rendimento também não decorre de ato de vontade do acusado"*.

Merece rejeição a pretensão da defesa. Tal pleito evidentemente não pode prosperar.

O requerente aplicou vultosas quantias em investimento financeiro (fundo de renda fixa), do qual decorrem rendimentos, que são o próprio objetivo da ação de investir. Independente de o valor estar ou não bloqueado, a aquisição de disponibilidade econômica/jurídica de renda é fato gerador do imposto de renda, figurando como contribuinte o titular da renda. Note-se que o bloqueio judicial dos recursos reveste-se de matiz cautelar, de modo que não afasta a titularidade dos recursos, mas tão somente impede



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

a sua movimentação, com vistas a satisfazer providência eventualmente decretada em decisão ulterior.

Assim, até decisão de mérito superveniente, os valores permanecem bloqueados ao acesso do acusado, mas permanecem propriedade de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO** (e de sua empresa da empresa Projeto - Consultoria Empresarial e Financeira Ltda), devendo, portanto, responder pelos tributos decorrentes dos investimentos realizados.

Dessa forma, resta claro o dever de tributar os rendimentos dos ativos investidos por **ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, não obstante o fato de estarem bloqueados judicialmente.

Ademais, tendo em vista que o presente feito trata de medida cautelar determinada no âmbito criminal, não cabe, nesta esfera, decidir a respeito da incidência tributária sobre os valores bloqueados. Eventual pleito a respeito da discussão da incidência tributária deverá ser realizada no âmbito cível, não na esfera criminal.

No que concerne ao pedido subsidiário de liberação do valor de R\$ 1.603.345,19 (um milhão seiscentos e três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) com o intuito de pagar os referidos tributos, **também merece rejeição o pleito de ANTONIO PALOCCI.**

Observa-se que a medida constritiva cautelar decretada na decisão do evento 10 tem por escopo declarado evitar a *"dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação"*. E o bloqueio dos ativos financeiros do investigado foi determinado, com base no art. 125 do Código de Processo Penal, até o montante dos ganhos ilícitos reconhecidos em cognição sumária, que alcança a cifra de cento e oito milhões de reais. Nesse sentido, os valores deverão permanecer bloqueados como forma de permitir a efetiva recuperação dos valores auferidos ilicitamente por **ANTONIO PALOCCI.**

Considerando que o produto do crime foi apurado, em cognição sumária, em montante muito superior ao valor efetivamente bloqueado, não há finalidade que justifique o desbloqueio do montante em questão, até porque, como já dito, o bloqueio atualmente existente não alcançou sequer o montante total de ganhos ilícitos já apurado em relação a **ANTONIO PALOCCI.**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Desta forma, para a adequada recuperação dos valores auferidos ilicitamente por **ANTONIO PALOCCI**, nos termos do art. do art. 4º da Lei 9.613/98. , impõe-se a manutenção do bloqueio já existente, sem qualquer liberação parcial.

Ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo **indeferimento** do requerimento de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO**.

Curitiba, 04 de setembro de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Julio Noronha
Procurador da República